Quinta-feira 26 de Dezembro de 1968 — I Série — Número 303

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2137:

Considerá eleitores da Assembleia Nacional todos os cidadãos portugueses, maiores ou emancipados, que saibam ler e escrever português e não estejam abrangidos por qualquer das incapacidades previstas na lei; e os que, embora não saibam ler nem escrever português, tenham já sido alguma vez recenseados ao abrigo da Lei n.º 2015, desde que satisfaçam aos requisitos nela fixados.

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 48 793:

Inclui na tabela n.º 10 (gratificações mensais de oficiais do Exército) anexa ao Decreto-Lei n.º 44 864 uma gratificação para despesas de representação do 2.º comandante do Comando Territorial Independente de Macau.

Ministérios do Interior e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 48 794:

Introduz alterações na orgânica dos serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 39 749 e alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 43 582, 45 280 e 47 284, e dá nova redacção ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 36 527.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 48 795:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1969 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da pauta de importação, os quais, na pauta actualmente em vigor, correspondem, respectivamente, aos artigos 27.09, 27.10.05, 27.10.04, 27.10.02, 27.10.03, 27.10.07, 27.10.09, 27.10.11 e 34.03.02.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo da Dinamarca procedido ao depósito do instrumento de ratificação de determinadas convenções e do Protocolo de Assinatura, aprovados em Genebra em 1958.

Torna público ter a Embaixada de Portugal em Berna depositado o instrumento de ratificação por Portugal de vários actos internacionais concluídos no XV Congresso da União Postal Universal.

Ministérios das Obras Públicas e da Saúde e Assistência:

Decreto n.º 48 796:

Autoriza a Comissão Administrativa de Obras da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar contrato para execução da empreitada de construção do prédio da Rua do Tenente Espanca, 27.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 809:

Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita na alínea *d*) do n.º 3) do artigo 2780.º, capítulo 12.º, da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província ultramarina de Moçambique.

Portaria n.º 23 810:

Torna extensivo à província ultramarina de Moçambique o Decreto n.º 47 927, que cria, na província ultramarina de Angola, três lugares de ajudante de procurador da República, destinados a desempenhar, como auditores junto das secretarias geral e provinciais, o serviço de consulta jurídica, compondo o conselho consultivo da Procuradoria da República junto do respectivo Tribunal da Relação.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 48 797:

Procede à revisão das remunerações dos professores efectivos e agregados do ensino primário.

Decreto-Lei n.º 48 798:

Regula o exercício das funções dos inspectores-orientadores do ensino primário, dos directores de distrito escolar e dos seus adjuntos responsáveis pela orientação, inspecção e chefia e fixa, a partir de 1 de Janeiro de 1969, os correspondentes vencimentos e gratificações mensais.

Ministério da Economia:

Declaração:

De ter sido, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, determinado que os preços do sabão Offenbach embalado fiquem sujeitos a simples homologação da Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais e fixadas as margens comerciais máximas por caixa de 30 kg e, ainda, determinada a obrigatoriedade da existência do mesmo produto a granel onde se comercie o mesmo sabão embalado.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 48 799:

Autoriza a Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira a celebrar contrato para o fornecimento de uma draga escavadora, seus pertences e respectivos sobressalentes.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2137

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

São eleitores da Assembleia Nacional todos os cidadãos portugueses, maiores ou emancipados, que saibam ler e escrever português e não estejam abrangidos por qualquer das incapacidades previstas na lei; e os que, embora não saibam ler nem escrever português, tenham já sido alguma vez recenseados ao abrigo da Lei n.º 2015, de 28 de Maio de 1946, desde que satisfaçam aos requisitos nela fixados.

BASE II

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano.

Promulgada em 23 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Dezembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 793

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É incluída na tabela n.º 10 (gratificações mensais de oficiais do Exército) anexa ao Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, a gratificação de 2250$ para despesas de representação do 2.º comandante do Comando Territorial Independente de Macau.

Art. 2.º O encargo decorrente do abono desta gratificação é suportado pelo orçamento privado das forças terrestres ultramarinas da província de Macau.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 18 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Dezembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DO ULTRAMAR

Polícia Internacional e de Defesa do Estado

Decreto-Lei n.º 48 794

Considerando a manifesta insuficiência dos actuais efectivos da Polícia Internacional e de Defesa do Estado para apoiar a luta contra o terrorismo nas províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Guiné;

Considerando a conveniência de alterar algumas normas da respectiva lei orgânica para que os serviços possam corresponder pela sua eficiência às actuais necessidades;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal que à Polícia Internacional e de Defesa do Estado é atribuído pelo mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 47 284, de 28 de Outubro de 1966, passa a ser o indicado no quadro anexo ao presente decreto-lei.

Art. 2.º É extinta a categoria de agente auxiliar e criada em sua substituição a de agente provisório, que corresponderá aos indivíduos admitidos à frequência do curso de técnica policial e pelo tempo da sua duração, sendo providos nos lugares de agente de 2.ª classe os actuais agentes auxiliares, de harmonia com as disposições do presente decreto-lei.

Art. 3.º O artigo 22.º e seu § 1.º, o artigo 46.º e seus parágrafos, o artigo 50.º, o artigo 55.º e seus parágrafos e o artigo 81.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43 582, de 4 de Abril de 1961, e o artigo 54.º e seu § 2.º, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 45 280, de 30 de Setembro de 1963, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º No ultramar, os serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado compreendem as delegações de Angola e Moçambique, cada uma a cargo de um subdirector, com a categoria de director provincial de serviços, e subdelegações em todas as outras províncias, a cargo de inspectores-adjuntos ou inspectores.

§ 1.º A criação de subdelegações e postos de fronteira e vigilância nos territórios de todas as províncias ultramarinas efectuar-se-á por simples despacho do Ministro do Ultramar, mediante proposta do director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, sem carência, para a sua efectividade, de publicação no *Diário do Governo* ou *Boletim Oficial.*

§ 2.º . . . . . .

. . . . . .

Art. 46.º O pessoal da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, a quem compete obrigatòriamente desempenhar as suas funções indistintamente em qualquer parte do território nacional, distribui-se, por um quadro único, para o continente, ilhas e ultramar.

§ 1.º *(Eliminado).*

§ 2.º *(Eliminado).*

§ 3.º Ao Ministro do Ultramar incumbe, por simples despacho e mediante proposta do director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, distribuir pelas delegações, subdelegações ou postos das províncias ultramarinas o pessoal que lhes é fixado por lei no quadro geral.

§ 4.º . . . . . .

. . . . . .

Art. 50.º Aos concursos para promoção, que têm carácter obrigatório, serão admitidos os funcionários das classes imediatamente inferiores que obtenham parecer favorável do conselho de polícia e que tenham de permanência nelas tempo não inferior a três anos.

. . . . . .

Art. 54.º Os lugares de agente de 2.ª classe serão providos por contrato, renovável por períodos anuais,

pelos agentes provisórios logo após a conclusão do curso de técnica policial, com aprovação e boas informações, e os lugares de agente feminino de 2.ª classe serão providos por contrato, renovável por períodos anuais, de entre os indivíduos do sexo feminino com menos de 35 anos de idade que possuam o 1.º ciclo dos liceus ou habilitações equivalentes ou ainda o curso de enfermagem ou assistente social, depois de submetidos a exame médico e a uma prova sumária, com o fim de averiguar se possuem as qualidades necessárias para o desempenho da função.

§ 1.º . . . . . .

§ 2.º Poderão beneficiar do disposto no parágrafo anterior todos os funcionários da Polícia Internacional e de Defesa do Estado com mais de três anos de serviço efectivo, podendo ser dispensados da prestação de provas e das habilitações literárias a que se refere o artigo 55.º, caso o conselho de polícia entenda ser de conceder tal dispensa.

§ 3.º . . . . . .

§ 4.º . . . . . .

§ 5.º . . . . . .

§ 6.º . . . . . .

Art. 55.º Os lugares de agente provisório serão providos por contrato, independentemente de qualquer formalidade e mediante proposta do director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, aprovada pelo Ministro do Interior, em indivíduos com menos de 30 anos de idade que tenham prestado o serviço militar com a 1.ª ou 2.ª classe de comportamento e possuam o 1.º ciclo do curso dos liceus ou habilitações equivalentes.

§ 1.º Os candidatos serão submetidos a exame médico e a provas sumárias, com o fim de averiguar se possuem as qualidades necessárias para o bom desempenho da função.

§ 2.º O provimento de lugares de agente provisório terá carácter precário durante o período de frequência do curso de técnica policial, podendo dentro desse período o director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, com aprovação do Ministro do Interior, dispensar do serviço aqueles que não mostrarem possuir a necessária aptidão e robustez para o desempenho do cargo.

. . . . . .

Art. 81.º Enquanto não houver regulamento privativo, os funcionários da Polícia Internacional e de Defesa do Estado estão sujeitos ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado ou ao Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conforme o local da infracção, ficando, no entanto, sempre sujeitos à acção disciplinar dos seus superiores hierárquicos.

§ 1.º Quando a infracção for cometida nas províncias ultramarinas, a aplicação das penas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino é da competência de todos os funcionários em relação aos seus subordinados na escala hierárquica, sendo da competência do director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado a aplicação das penas dos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do citado artigo.

§ 2.º A aplicação das penas de inactividade, aposentação compulsiva e demissão, previstas nos n.ºs 7.º, 8.º e 9.º do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, quando a infracção tenha sido cometida nas províncias ultramarinas, é da competência dos Ministros do Interior e do Ultramar, sob proposta do director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, tendo-se em atenção, se houver motivo, o disposto no artigo 32.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado.

Art. 4.º Ao artigo 63.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 45 280, de 30 de Setembro de 1963, é adicionado o parágrafo seguinte:

Art. 63.º . . . . . .

. . . . . .

§ 8.º As promoções que determinem transferências de uma para outra parcela do território nacional serão feitas por escolha de entre os aprovados em concurso para a respectiva categoria e independentemente do lugar que ocupem nas escalas de classificação.

Art. 5.º Ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 284, de 28 de Outubro de 1966, são adicionados os parágrafos seguintes:

Art. 4.º . . . . . .

§ 1.º Compete ao director mandar organizar os autos de corpo de delito em que sejam arguidos funcionários a que se refere o corpo do artigo e exercer a competência que na matéria é conferida pela legislação em vigor aos governadores militares ou comandantes de região.

§ 2.º Compete aos subdirectores, inspectores-adjuntos e inspectores, quando se encontrem a chefiar delegações ou subdelegações, organizar ou mandar organizar os autos de corpo de delito em que sejam arguidos funcionários de categoria inferior.

§ 3.º Os subinspectores e chefes de brigada organizarão os autos de corpo de delito ou procederão às diligências instrutórias de que sejam incumbidos.

§ 4.º O arguido que deva ser julgado nos tribunais militares por delito a que corresponda pena superior à referida no artigo 461.º do Código de Justiça Militar será posto à disposição do comandante da região militar, ficando, porém, à responsabilidade do director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado enquanto durar a prisão preventiva.

§ 5.º Quando se verifique inexistência de responsabilidade criminal, ou independentemente desta, o director decidirá se há motivo para procedimento disciplinar.

§ 6.º Compete ao Ministro do Interior, ou aos Ministros do Interior e do Ultramar, conforme o funcionário estiver em serviço na metrópole ou nas províncias ultramarinas, conceder a autorização a que se refere o artigo 412.º do Código Administrativo.

§ 7.º Constituído o corpo de delito e havendo lugar ao pedido de autorização para o prosseguimento da acção penal, o director enviará certidão das peças do processo ao respectivo Ministério.

§ 8.º A autorização será concedida por despacho ou denegada em portaria, publicados no *Diário do Governo* dentro de trinta dias, a contar daquele em que a certidão der entrada no Ministério. Não sendo denegada neste prazo, entender-se-á concedida para todos os efeitos.

§ 9.º Concedida autorização para ser demandado criminalmente, decidir-se-á se o funcionário deve ficar desde logo suspenso do exercício das suas funções, quando ao delito corresponder pena superior à referida no artigo 461.º do Código de Justiça Militar. A perda

de vencimento será totalmente reparada se o funcionário for absolvido.

Art. 6.º O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 36 527, de 2 de Outubro de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º É extensivo aos serventes colocados nos estabelecimentos prisionais destinados à detenção dos arguidos cuja instrução processual caiba à Polícia Internacional e de Defesa do Estado o pagamento de subsídio de alimentação, em dinheiro, estabelecido pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34 678, de 20 de Junho de 1945, devendo o seu quantitativo ser igual ao que for fixado para os guardas dos serviços prisionais do Ministério da Justiça.

Art. 7.º A execução deste diploma, na parte do quadro respeitante à metrópole, não provocará novos encargos no orçamento do Ministério do Interior para 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 16 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Dezembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MAPA 1

Categorias e vencimentos do pessoal da Polícia Internacional e de Defesa do Estado

Quadro único

Categorias	Número de funcionários	Distribuição de pessoal e vencimentos											
		Continente e ilhas		Províncias ultramarinas									
		Total	Vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Índia	Macau	Timor	Grupo a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino
a) Pessoal de direcção e investigação:												
Director	1	1	B	–	–	–	–	–	–	–	–	—
Inspector superior	1	1	C	–	–	–	–	–	–	–	–	—
Subdirectores	7	5	D	–	–	–	1	1	–	–	–	D
Inspectores-adjuntos de polícia	19	8	E	–	1	–	6	4	–	–	–	E
Inspectores de polícia	57	18	G	1	1	1	20	13	1	1	1	F
Subinspectores de polícia	73	18	J	1	3	1	30	17	1	1	1	J
Chefes de brigada	176	54	L	3	6	2	60	45	3	1	2	L
Chefes de brigada femininos	2	1	L	–	–	–	1	–	–	–	–	—
Agentes de 1.ª classe	648	220	P	13	24	5	250	120	8	1	7	P
Agentes femininos de 1.ª classe	11	4	P	–	–	–	5	2	–	–	–	P
Agentes de 2.ª classe e auxiliares	1 291	480	R-U	18	36	7	500	220	12	2	16	R
Agentes femininos de 2.ª classe	23	8	R	–	–	–	10	5	–	–	–	R
Agentes motoristas	62	30	S	–	2	1	15	13	1	–	–	S
Guardas prisionais	106	–	—	–	3	3	50	50	–	–	–	T
Guardas prisionais femininos	12	6	T	–	–	–	3	3	–	–	–	T
b) Pessoal administrativo:												
Chefe de repartição	1	1	F	–	–	–	–	–	–	–	–	—
Chefes de secção	9	4	J	–	–	–	3	2	–	–	–	J
Tesoureiro (*a*)	1	1	J	–	–	–	–	–	–	–	–	—
Primeiros-oficiais	24	13	L	–	–	–	6	5	–	–	–	L
Segundos-oficiais	44	25	N	–	1	–	10	8	–	–	–	N
Terceiros-oficiais	67	38	Q	–	1	1	15	12	–	–	–	Q
Escriturários de 1.ª classe	114	62	S	2	2	1	25	18	–	–	4	S
Escriturários de 2.ª classe	160	70	U	–	4	–	50	36	–	–	–	U
Dactilógrafos	90	25	U	–	5	–	10	50	–	–	–	S, T ou U
c) Pessoal técnico:												
Chefes radiomontadores	9	2	L	–	1	–	4	2	–	–	–	L
Radiotelegrafistas de 1.ª classe	36	16	P	1	2	1	7	6	1	1	1	L
Radiotelegrafistas de 2.ª classe	75	34	R	1	4	3	15	14	1	1	2	N
Fotógrafos mensuradores	8	4	R	–	1	–	1	2	–	–	–	R
Ajudante de mensurador	6	1	S	–	–	–	3	2	–	–	–	S
Telefonistas	26	14	T	–	2	–	6	4	–	–	–	T
Ajudantes de motoristas	6	6	X	–	–	–	–	–	–	–	–	—
d) Pessoal menor e auxiliar:												
Contínuos de 1.ª classe	12	3	V	–	–	–	5	4	–	–	–	V
Contínuos de 2.ª classe	17	6	X	–	2	–	5	4	–	–	–	—
Serventes	8	8	Y	–	–	–	–	–	–	–	–	—
Totais	3 202	1 187		40	101	26	1 116	662	28	8	34	

(*a*) Tem direito a abono para falhas de 200$ (Ministérios do Interior e do Ultramar).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 48 795

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados até 31 de Dezembro de 1969 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da pauta de importação, os quais, na pauta actualmente em vigor, correspondem, respectivamente, aos seguintes artigos: 27.09, 27.10.05, 27.10.04, 27.10.02, 27.10.03, 27.10.07, 27.10.09, 27.10.11 e 34.03.02.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 18 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Dezembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral da Organização das Nações Unidas, o Governo da Dinamarca procedeu, em 26 de Setembro de 1968, ao depósito junto daquela Organização do instrumento de ratificação das seguintes convenções e do Protocolo de Assinatura, aprovados em Genebra em 1958.

Convenção sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua;
Convenção sobre o Alto Mar.
Convenção sobre a Pesca e Conservação dos Recursos Biológicos do Alto Mar.
Protocolo de Assinatura Facultativa Relativo à Regularização Obrigatória das Divergências.

No seu instrumento de ratificação, o Governo da Dinamarca formulou a reserva de que não se considera vinculado pela parte final do artigo 2.º da Convenção sobre a Pesca e Conservação dos Recursos Biológicos do Alto Mar.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Dezembro de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães.*

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Embaixada de Portugal em Berna depositou, em 7 de Setembro de 1968, junto do Departamento Político Federal da Suíça o instrumento de ratificação por Portugal dos seguintes actos internacionais concluídos no XV Congresso da União Postal Universal:

Constituição da União Postal Universal.
Acordo entre a Organização das Nações Unidas e a União.
Regulamento Geral da União.
Convenção Postal Universal.
Acordo Relativo às Cartas e Caixas com Valor Declarado.
Acordo Relativo às Encomendas Postais.
Acordo Relativo aos Vales de Correio e às Ordens Postais de Viagem.
Acordo Relativo aos Objectos contra Reembolso.
Acordo Relativo às Cobranças.
Acordo Relativo às Assinaturas de Jornais e Publicações Periódicas.

Os referidos actos entraram em vigor, em relação a Portugal, na data do depósito do instrumento de ratificação, isto é, a partir de 7 de Setembro de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Dezembro de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães.*

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto n.º 48 796

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa de Obras da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar contrato para execução da empreitada de construção do prédio da Rua do Tenente Espanca, 27, pela importância de 3 339 118$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1968	200 000$00
Em 1969	3 139 118$00

§ único. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches — Lopo de Carvalho Cancella de Abreu.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Dezembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 23 809

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto

n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 1 880 000$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 2780.º, n.º 3), alínea *d*) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Segurança pública — Despesas imprevistas de segurança», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Moçambique para o corrente ano, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 26 de Dezembro de 1968. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. Cota.*

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 23 810

Justificou o Governo-Geral de Moçambique a necessidade de se aplicar a essa província o Decreto n.º 47 927, de 11 de Setembro de 1967, que criou na província de Angola três lugares de ajudante de procurador da República destinados a desempenhar, como auditores junto das secretarias geral e provinciais, o serviço de consulta jurídica, compondo o conselho consultivo da Procuradoria da República junto do respectivo Tribunal da Relação.

Nestes termos:

Considerando o disposto na circunstância v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que seja tornado extensivo à província de Moçambique o Decreto n.º 47 927, de 11 de Setembro de 1967.

Ministério do Ultramar, 26 de Dezembro de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 48 797

Tem primazia entre os problemas da política educacional o da formação dos professores, no duplo aspecto da constituição de quadros suficientes para corresponderem ao progressivo aumento da população escolar e da preparação específica, cada vez mais exigente em face da evolução das técnicas pedagógicas e da crescente complexidade do ensino a ministrar.

As carências sentidas neste domínio estão generalizadas a todos os graus e ramos de ensino, mas assumem peculiar acuidade no magistério primário. Para isso têm contribuído o insatisfatório nível de preparação e a falta de actualização de parte do pessoal docente, mas não pode deixar de se reconhecer que na origem das dificuldades de recrutamento e do êxodo verificado nos últimos anos estão as dificuldades criadas aos professores por uma situação económica e social que não é compatível nem com as habilitações exigidas para o magistério, nem com a natureza e valor da função por eles exercida.

No quadro das medidas a tomar para restituir a tal função o prestígio e eficiência que dela se espera, inscreve-se assim, com especial premência, a revisão das remunerações. As providências agora tomadas não poderão, por si, resolver uma situação de crise que comporta muitos aspectos, mas constituem o primeiro passo dado naquele sentido.

A melhoria trazida aos professores do ensino primário representa o máximo possível dentro do condicionalismo actual e tem em vista solucional alguns aspectos, nos quais a precariedade da situação dos professores se revelou com maior evidência.

A todos se concede a ascenção de dois graus nas categorias estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, diploma que já viera beneficiar sensìvelmente a posição dos agentes de ensino primário dentro da escala geral do funcionalismo público.

Estabelece-se também como princípio que os professores agregados que exercem a sua actividade durante o ano lectivo terão direito ao vencimento no período de férias grandes. Atende-se, assim, aspiração que se considera plenamente justificada e as restrições que se impõem àquele princípio são apenas as exigidas pelas necessidades da escolaridade efectiva.

Aquelas mesmas restrições poderão, aliás, vir a verificar-se em casos raros.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos professores do ensino primário são, a partir de 1 de Janeiro de 1969, os correspondentes às seguintes categorias estabelecidas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958:

N — Professores efectivos com três diuturnidades;
O — Professores efectivos com duas diuturnidades;
P — Professores efectivos com uma diuturnidade;
Q — Professores efectivos sem diuturnidade;
R — Professores agregados.

Art. 2.º Os professores agregados têm direito a remuneração desde a entrada em exercício e pelo tempo em que servirem durante os dez meses do ano escolar.

§ único. Terão também direito a remuneração de 1 de Agosto a 30 de Setembro, se no ano escolar imediatamente anterior não houverem dado mais de trinta faltas, tendo prestado serviço num só lugar, ou se, tendo prestado serviço em mais de um lugar, tiverem cumprido pelo menos cento e oitenta dias do serviço docente ou de exames.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Hermano Saraiva.*

Promulgado em 18 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Dezembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 48 798

Incumbem aos inspectores-orientadores do ensino primário, aos directores de distrito escolar e aos seus adjuntos responsabilidades de orientação, inspecção e chefia que devem ser tidas em conta na categoria a atribuir-lhes na escala do funcionalismo público.

Além disso, o número de inspectores há-de estar, em relação ao número de professores que lhes compete orientar e inspeccionar, em proporção tal que torne possível o exercício efectivo das funções orientadoras, que constituem o essencial da sua competência.

Por isso se atribui a todos aqueles funcionários a melhoria de dois graus na escala fixada pelo Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, e se aumenta para cinquenta o número dos inspectores, devendo durante o ano de 1969 não ir além de trinta, limite que se destina a evitar as consequências que poderiam advir de um recrutamento imediato do número máximo.

Concomitantemente se estabelecem normas de mais rigorosa selecção, atendendo-se não apenas ao currículo, mas também à habilitação académica e à especialização, que, na verdade, não podem ser dispensadas, dada a particular importância das funções a exercer.

Também as gratificações que presentemente auferem os secretários de zona, delegados escolares e seus adjuntos e os directores de escolas se encontram desactualizadas em face da multiplicidade de funções e de responsabilidades que nos últimos anos têm aumentado no mesmo ritmo em que aumenta a população escolar.

Finalmente, importa criar a possibilidade legal de dar às direcções escolares pessoal suficiente para o eficiente cumprimento das muitas obrigações que lhes competem e que igualmente têm aumentado com o incremento do ensino primário.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os inspectores-orientadores do ensino primário são nomeados pelo Ministro da Educação Nacional entre professores diplomados pelas escolas do magistério primário que, em funções desempenhadas na dependência da Direcção-Geral do Ensino Primário, revelem excepcional mérito, possuam o curso de Ciências Pedagógicas das Faculdades de Letras e tenham obtido aproveitamento em curso de especialização, que funcionará segundo normas a estabelecer em despacho ministerial.

2. Os inspectores-orientadores em serviço à data da publicação deste diploma devem obter, dentro do prazo de três anos, a habilitação do curso de especialização a que se refere o n.º 1, sob pena de aplicação do disposto na parte final do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 28 081, de 9 de Outubro de 1937.

Art. 2.º — 1. É fixado em cinquenta o número de lugares de inspector-orientador do ensino primário, não podendo, porém, exceder trinta no ano de 1969.

2. Nos anos subsequentes e à medida que as necessidades do serviço o exijam, o número de inspectores-orientadores será elevado, até o limite estabelecido no n.º 1, mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Art. 3.º — 1. Os directores de distrito escolar e os seus adjuntos são nomeados pelo Ministro da Educação Nacional entre professores do ensino primário que tenham dado provas de especial competência e de dedicação ao ensino e hajam frequentado com aproveitamento o curso previsto na parte final do n.º 1 do artigo 1.º

2. Aos directores e adjuntos que se encontrem em serviço à data da publicação deste diploma é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 1.º

Art. 4.º Os vencimentos dos inspectores-orientadores, directores de distrito escolar e seus adjuntos são, a partir de 1 de Janeiro de 1969, os correspondentes às seguintes categorias estabelecidas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958:

J — Inspectores-orientadores.
K — Directores de distrito escolar.
L — Adjuntos de director de distrito escolar.

Art. 5.º — 1. As gratificações mensais dos secretários de zona, delegados escolares, seus adjuntos e directores de escolas são as seguintes:

a) Secretários de zona e delegados escolares:

1) Com menos de vinte lugares . .	300$00
2) De vinte a quarenta lugares . .	600$00
3) De quarenta e um a oitenta lugares	750$00
4) Com mais de oitenta lugares . .	900$00

b) Adjuntos . . . . . 300$00

c) Directores de escolas:

1) De quatro a dez lugares	120$00
2) Com mais de dez lugares . . .	150$00

2. Estas gratificações são abonadas a partir de 1 de Janeiro de 1969.

3. Os lugares a que se faz referência na alínea *a*) do n.º 1 são contados nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956.

Art. 6.º — 1. O Ministro da Educação Nacional poderá dispensar da prestação de serviço docente os secretários de zona e os delegados escolares das zonas ou concelhos com cem ou mais lugares.

2. Os secretários de zona e os delegados escolares dispensados do serviço docente nos termos do n.º 1 ficam sujeitos ao horário estabelecido na lei geral para os serviços públicos em repartições do Estado.

3. Na hipótese prevista no n.º 1, poderá o Ministro da Educação Nacional reduzir o número de adjuntos dos secretários de zona e dos delegados escolares segundo as condições de serviço o aconselharem.

4. Nas suas faltas e impedimentos temporários são os secretários de zona e delegados escolares substituídos:

a) Pelo adjunto que o director do distrito escolar designar, nas zonas e concelhos onde houver mais de um adjunto;
b) Pelo adjunto, nas zonas e concelhos onde houver apenas um;
c) Por um professor designado pelo director escolar, nas zonas e concelhos em que não haja adjunto.

5. O substituto a que se refere a alínea *c*) do n.º 4 terá direito à gratificação de adjunto durante o tempo da substituição, se for superior a cinco dias.

Art. 7.º Em conformidade com as necessidades impostas pelo desenvolvimento do ensino primário, poderá o quadro do pessoal das direcções dos distritos escolares ser aumentado com o número de unidades que for fixado em portarias expedidas conjuntamente pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Art. 8.º O pessoal menor das direcções de distrito escolar é obrigado a apresentar-se fardado, quando em serviço, e

tem direito à concessão do fardamento por conta do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Hermano Saraiva.*

Promulgado em 18 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Dezembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMERCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio de 8 de Novembro findo, foi determinado que os preços do sabão Offenbach embalado fiquem sujeitos a simples homologação da Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais e com as seguintes margens comerciais máximas, por caixa de 30 kg:

Para o armazenista	11$00
Para o retalhista	16$00

Mais se declara que, pelo mesmo despacho, foi ainda determinada a obrigatoriedade da existência de sabão Offenbach a granel onde se comercie o mesmo sabão embalado, sob pena de venda deste a preço igual ao que se encontra fixado para a venda a granel.

Comissão de Coordenação Económica, 11 de Dezembro de 1968. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Decreto n.º 48 799

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira a celebrar contrato para o fornecimento de uma draga escavadora, seus pertences e respectivos sobresselentes, pela importância de 3 217 610$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá em cada ano exceder as quantias seguintes:

Em 1968	1 287 044$00
Em 1969	965 283$00
Em 1970	965 283$00

§ único. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Dezembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA